



Prefeitura Municipal de Calçado

Estado de Pernambuco

Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo

1º RELATÓRIO HABILITAÇÃO

ÓRGÃO SOLICITANTE: **SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO**

Com base na autorização de abertura do presente processo de Dispensa de Licitação, deu-se a instauração dos procedimentos cabíveis para o pronto atendimento, que iniciou-se com cotações de Preços e Elaboração de Termo de Referência, foi solicitado parecer jurídico para o embasamento que gerou o presente relatório, sendo que, ao se analisar o objeto perseguido, verificamos que **“para contratação que envolva valores inferiores a R\$: 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores”** é passível de Dispensa de Licitação, conforme **Art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

Sendo assim, os serviços que constituem objeto desta, que seja, a Contratação de **empresa** na área de engenharia civil, para prestação de **Serviços Técnicos Especializados de Consultoria de engenharia, Acompanhamento, Fiscalização das Obras e Elaboração de Projetos de Baixa Complexidade do Município de Calçado**, Conforme especificação constante no Anexo I (Termo de Referência), enquadra-se no parágrafo acima citado, conforme especificações constantes na solicitação e seus anexos, conforme parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município.

Se assim é, indispensável que a contratação recaia sobre uma empresa que atenda as condições de habilitação e que a contratação se dê por um preço praticado no mercado local ou regional, ou pelo menor preço apresentado pelas participantes.

Com fundamento no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, na pessoa do Dr. **Lucicláudio Góis de Oliveira Silva** - OAB/PE 21.523, datado de **19 de janeiro de 2024**, que recomenda a presente contratação com base no inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021, “Caput”:

Art.75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$: 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Sendo assim, no **dia 22/01/24**, foi publicado no site oficial do Município de Calçado, www.calçado.pe.gov.br, a Dispensa de Licitação nº 001/2024, que em cumprimento a recomendação expressa no § 3º, do Art. 75 da Lei 14.133/2021, foi fixa o prazo máximo para envio das propostas para o e-mail: sec.obrascalçado@gmail.com, até às **09:00h (nove horas) do dia 26/01/2024**. Pois o citado dispõe:



Prefeitura Municipal de Calçado

Estado de Pernambuco

Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Desta forma, no dia 26/01/2024, às 07:44h (sete horas e quarenta e quatro minutos), a empresa: **AGM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Dantas Barreto, nº 13, Andar 1, Sala 01B, Santo Antonio, Garnhuns - PE, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.558.887/0001-17**, encinhou e-mail com proposta de preços no valor global de **R\$: 89.547,92 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, juntamente com a documentação.

Na mesma data, às 08:48h (oito horas e quarenta e oito minutos), a empresa: **FAN CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Frei João, nº 259, Centro, Alagoinha - PE, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.898.550/0001-91**, encinhou e-mail com proposta de preços no valor global de **R\$: 83.554,24 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, juntamente com a documentação.

Sendo assim, passou-se a analisar a documentação apresentada pela empresa que apresentou a menor proposta, que seja, **FAN CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Frei João, nº 259, **Centro, Alagoinha - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 34.898.550/0001-91**. Sendo, constatado que a mesma apresentou de acordo com o exigido no edital. Porém, ao analisar as atividades constantes no objeto social da referida empresa, foi observado que a mesma não tem atividade que contempla na totalidade o objeto, no que tange a **Fiscalização de Obras**.

Posto isto, as atividades permitidas de serem realizadas pela empresa deverão ser aqueles previstas no objeto de seu contrato social. Este entendimento foi previsto no **Tribunal de Contas da União no Acórdão 642/2014**, como abaixo:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

*De igual maneira, o entendimento apresentado no **Acórdão 1.021/07 - Plenário** em que o Rel. Min. Marcos Vilaça afirma que: "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".*

Recentemente, outro ingrediente foi introduzido nesse debate. O exame da qualificação técnica do licitante (por meio do atestado) também deve ponderar a



Prefeitura Municipal de Calçado

Estado de Pernambuco

Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo

compatibilidade do “objeto do atestado” com o “objeto social” da empresa. Para exemplificar, cito um atestado de capacidade técnica que comprova a execução de um determinado serviço que, a propósito, não foi previsto no (ou é incompatível com o) “objeto social” daquela pessoa jurídica. Sobre este tema, o TCU proferiu o seguinte entendimento no **Acórdão nº 2939/2021-P**: **“Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”**. E para melhor elucidar o tema, destaco um trecho do referido acórdão:

“(...) O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração. (...)”

Diante do exposto, a empresa **FAN CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 34.898.550/0001-91**, fica declarada inabilitada do processo, **procedeno-se com a publicação de sua inabilitação no Site do Município de Calçado, no endereço eletrônico: www.calçado.pe.gov.br e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco - AMUPE**, e análise da habilitação da empresa seguinte na ordem classificatória das propostas.

Eis o relatório, salvo melhor juízo.

Calçado, 29 de janeiro de 2024.

Carlos José da Silva Santos
Ordenador de Despesas da
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo